



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.500/2011
Data 03/11/11 Ps.: 130
Rubrica: *Rubrica*

Processo nº: E-12/020.500/2011
Autuação: 03/11/2011
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Reajuste de tarifas com vigência a partir de dezembro de 2011
Sessão Regulatória: 25 de junho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão do pedido da Concessionária PROLAGOS, na qual solicita a esta Agência Reguladora a homologação, por parte de seu Conselho-Diretor, do reajuste do valor da tarifa da concessão no percentual de 7,3988% (sete inteiros e três mil novecentos e oitenta e oito décimos de milésimos por cento) para vigorar em dezembro de 2011.

Submetido à apreciação, do órgão colegiado desta Agência, foi editada a Deliberação AGENERSA 904/11¹, que homologou a estrutura tarifária da Concessionária, determinou a publicação de uma errata, firmamento de termo aditivo e, por fim, baixou o processo em diligência para que a CAPET acompanhe a apuração de diferença tarifária referente ao mês de dezembro de 2011 a ser apresentada pela Concessionária, para ser considerada em prol da próxima revisão quinquenal.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 904

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Concessionária PROLAGOS— Reajuste de Tarifas com vigência a partir de Dezembro de 2011

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.500/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar, para vigorar a partir de 02 de dezembro de 2011, a estrutura calculada pela PROLAGOS, cujos valores foram decompostos pela CAPET, conforme anexo I;

Art.2º - Homologar, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2012, a estrutura calculada pela CAPET, cujos valores encontram-se expressos no anexo II;

Art.3º - Publicação de uma errata pela Concessionária, com antecedência de 30 (trinta) dias, com o valor calculado pela CAPET, a ser cobrado a partir de 01 de janeiro de 2012;

Art.4º - Recomendar ao Poder Concedente o firmamento de Termo Aditivo, contemplando a alteração do período de leitura dos índices de reajustamento, para capturar a variação ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores aos meses de outubro de cada ano avaliado.

Art.5º - Baixar o processo em diligência para que a CAPET acompanhe a apuração de diferença tarifária referente ao mês de dezembro de 2011 a ser apresentada pela Concessionária, para ser considerada em prol da próxima revisão quinquenal.

Art.6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Mário Flávio Moreira
Vogal



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Para cumprimento da determinação imposta no artigo 3º da Deliberação AGENERSA 904/11, a Concessionária procedeu a juntada da errata contendo a nova estrutura tarifária na "Folha dos Lagos", em 01/12/11.

A CAPET, através do despacho de fls. 92, apresenta a minuta do termo aditivo (art. 4º da Deliberação 904/11) na qual contempla a alteração do período de leitura dos índices de reajustamento, bem como atesta o cumprimento por parte da Delegatária do artigo 3º daquela decisão.

Correspondência da Concessionária em 27/03/12, com comentários a respeito do artigo 4º da Deliberação 904/11, no que se refere ao firmamento de termo aditivo para alteração do período de leitura dos índices de reajustamento, para capturar a variação ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores aos meses de outubro de cada ano avaliado.

Naquela missiva a PROLAGOS ressalta que "(...) *Apenas a título de exemplificação, na presente data a concessionária acaba de receber a informação da assinatura e publicação pelo governo do Estado do Rio de Janeiro do Aditivo de nº 3 ao Contrato de Concessão CN/04/94, que teve sua origem com o julgamento da 2ª Revisão Quinquenal da Prolagos, ocorrida em outubro de 2010, o que bem ilustra o tempo necessário à tramitação de um aditivo contratual*". Por isso entende que "(...) *como oportuno sugerir que o aditivo mencionado na Deliberação AGENERSA nº. 904/11, o qual se refere a uma alteração de cláusula contratual afeta à forma de captura de índices de reajustamento tarifário anual, integre o próximo aditivo que virá com a 3ª Revisão Quinquenal (2013). Até lá a concessionária passaria a praticar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA 904/11 (...)*".

Instada a se manifestar a CAPET, tendo em vista a manifestação da PROLAGOS, aquela serventia comentou que "(...) *de acordo com a cláusula décima terceira do contrato - do reajuste de tarifa de concessão - em seu parágrafo sexto, pode-se depreender que há situações excepcionais que permitem a não utilização dos índices preconizados, o que encaixa na presente situação*". Por isso "(...) *concordamos com a propositura da Prolagos, no sentido que a exigência de formalização de Termo Aditivo seja transferida para a conclusão da próxima revisão quinquenal*".

A Concessionária, através da CARTA - PR/502/2012/PROLAGOS, em cumprimento ao artigo 5º da Deliberação 940/11, ressalta que "(...) *Tendo em vista que a concessionária praticou durante o mês de dezembro de 2011 (a partir do dia 02) o percentual de 7,3988% contra o devido, qual seja 7,8451%, remanesceu uma diferença em prol da Concessionária de 0,4463%. Esta diferença de percentual considerada sobre o seu faturamento relacionado ao serviço prestado no mês de dezembro/11, representa o montante de R\$59.310,81 (data base janeiro/12)*".

Em nova manifestação quanto à correspondência da PROLAGOS, a CAPET ressalta que "(...) *A CAPET refez os cálculos para apurar a diferença. Contudo, como o mês de dezembro de 2011 foi o mês de consumo com a tarifa praticada inicialmente pela delegatária, utilizamos como base o faturamento apresentado pela concessionária no balancete de janeiro/2012, no valor de R\$ 13.107.787,78 (treze milhões, cento e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), montante da conta*

"3.1.01.01 - Receita Bruta do Fornecimento de Água".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.500/2011

Data 03/11/11 Fls.: 132

Rubrica: *Moacyr Almeida Fonseca*

Procede a CAPET o cálculo relacionado "(...) A diferença entre o que deveria ter sido cobrado em dezembro/2011 e o que efetivamente foi deve ser calculada dividindo-se o faturamento pelo reajuste de 7,3988%, e, em seguida, multiplicando o resultado pelo novo valor, 7,8451%. (...) O valor total do montante da diferença de reajuste apurado pela CAPET é de R\$ 54.469,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). (...) Deste modo, existe uma divergência de R\$ 4.840,88 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) entre os valores apurado pela concessionária e calculado pela CAPET".

Por tudo, entende a CAPET que o valor de R\$ 54.469,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) deve ser considerado na próxima revisão quinquenal.

A Procuradoria, atendendo a solicitação do meu gabinete, apresentou o seu parecer se baseando no nos cálculos da CAPET, opinando "(...) pela apropriação do valor de R\$54.469,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) apontado como o correto pela Capet (...) para que este valor (...) seja levado à conta da próxima revisão quinquenal, como ganho financeiro visando resguardar a manutenção do equilíbrio da equação econômica-financeira da Concessão".

Outrossim, opina em relação à Deliberação AGENERSA nº. 904/11 "(...) por deferir o pedido da concessionária Prolagos, de transferir para a próxima revisão quinquenal, em forma de Termo Aditivo ao contrato de Concessão, a regra disposta no referido artigo 4º da decisão colégiada".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 44/13, em 21/03/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 51/13, de 03/05/13, a Concessionária, em 03/05/13, apresentou suas razões finais (DIJUR-E-0358/2013), concordando com os cálculos da CAPET, no sentido de a compensação deve se dar pelo montante de R\$ 54.469,94, data base de janeiro de 2012. Entretanto, quando ao parecer da Procuradoria, entende que "(...) o mesmo está equivocado, já que não houve apropriação de ganho financeiro pela concessionária. Ao contrário, houve uma perda de receita, em virtude da aplicação de índice a menor, em dezembro de 2011, o que esperamos seja compensado à empresa, por ocasião da 3ª Revisão Quinquenal".

Autos encaminhados à SECEX, solicitando que o processo E-12/020.658/2012, instaurado para confecção do termo aditivo (artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº. 904²), seja apensado ao presente regulatório considerando que as matérias neles tratadas são de idêntica natureza.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

² - Art.4º - Recomendar ao Poder Concedente o firmamento de Termo Aditivo, contemplando a alteração do período de leitura dos índices de reajustamento, para capturar a variação ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores aos meses de outubro de cada ano avaliado.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Processo nº: E-12/020.500/2011
Autuação: 03/11/2011
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Reajuste de tarifas com vigência a partir de dezembro de 2011
Sessão Regulatória: 25 de junho de 2013

VOTO

Trata-se de verificar o cumprimento da Deliberação AGENERSA 904/11¹, que homologou a estrutura tarifária da Concessionária, determinou a publicação de uma errata, firmamento de termo aditivo e, por fim, baixou o processo em diligência para que a CAPET acompanhe a apuração de diferença tarifária referente ao mês de dezembro de 2011 a ser apresentada pela Concessionária, em prol da próxima revisão quinquenal.

A título de esclarecimento, o processo regulatório foi instaurado em razão do pedido da Concessionária PROLAGOS, na qual solicita a esta Agência Reguladora a homologação, por parte do Conselho-Diretor, do reajuste do valor da tarifa da concessão para vigorar em dezembro de 2011.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 904

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

*Concessionária PROLAGOS -
Reajuste de Tarifas com vigência
a partir de Dezembro de 2011*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.500/2011, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art.1º - Homologar, para vigorar a partir de 02 de dezembro de 2011, a estrutura calculada pela PROLAGOS, cujos valores foram decompostos pela CAPET, conforme anexo I;

Art.2º - Homologar, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2012, a estrutura calculada pela CAPET, cujos valores encontram-se expressos no anexo II;

Art.3º - Publicação de uma errata pela Concessionária, com antecedência de 30 (trinta) dias, com o valor calculado pela CAPET, a ser cobrado a partir de 01 de janeiro de 2012;

Art.4º - Recomendar ao Poder Concedente o firmamento de Termo Aditivo, contemplando a alteração do período de leitura dos índices de reajustamento, para capturar a variação ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores aos meses de outubro de cada ano avaliado.

Art.5º - Baixar o processo em diligência para que a CAPET acompanhe a apuração de diferença tarifária referente ao mês de dezembro de 2011 a ser apresentada pela Concessionária, para ser considerada em prol da próxima revisão quinquenal.

Art.6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Mário Flávio Moreira
Vogal



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Para cumprimento da determinação imposta no artigo 3º da Deliberação AGENERSA 904/11, a Concessionária procedeu a juntada da errata contendo a nova estrutura tarifária na "Folha dos Lagos", em 01/12/11.

Apesar de a CAPET ter preparado a minuta do termo aditivo (art. 4º da Deliberação 904/11) na qual contempla a alteração do período de leitura dos índices de reajustamento, para capturar a variação ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores aos meses de outubro de cada ano avaliado, a Concessionária em manifestação exemplificativa² e sugere "(...) como oportuno (...) que o aditivo mencionado na Deliberação AGENERSA nº. 904/11, o qual se refere a uma alteração de cláusula contratual afeta à forma de captura de índices de reajustamento tarifário anual, integre o próximo aditivo que virá com a 3ª Revisão Quinquenal (2013). Até lá a concessionária passaria a praticar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA 904/11 (...)".

Instada a se manifestar, a CAPET, tendo em vista o pedido da PROLAGOS, aquela serventia comenta que "(...) de acordo com a cláusula décima terceira do contrato - do reajuste de tarifa de concessão - em seu parágrafo sexto, pode-se depreender que há situações excepcionais que permitem a não utilização dos índices preconizados, o que encaixa na presente situação". Por isso "(...) concordamos com a propositura da Prolagos, no sentido que a exigência de formalização de Termo Aditivo seja transferida para a conclusão da próxima revisão quinquenal".

Quanto ao cumprimento do artigo 5º da referida Deliberação, no sentido de a CAPET acompanhar a apuração de diferença tarifária referente ao mês de dezembro de 2011, para ser considerada em prol da próxima revisão quinquenal, aquela serventia após analisar os valores apresentados pela Delegatária encontrou o montante de R\$ 54.469,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Instada a se manifestar, a Procuradoria corrobora com os apontamentos da CAPET, no sentido de transferir para a próxima revisão quinquenal, em forma de Termo Aditivo ao contrato de Concessão, a regra disposta no referido artigo 4º da decisão colegiada e, quanto ao montante apurado, opina pela apropriação daquele valor na próxima revisão quinquenal, como ganho financeiro da Concessionária visando resguardar a manutenção do equilíbrio da equação econômica-financeira da Concessão.

Inicialmente, lembro que quando do pedido inicial formulado pela Concessionária, a mesma encontrou e praticou a menor o reajuste do valor da tarifa da concessão no percentual de 7,3988% (sete inteiros e três mil novecentos e oitenta e oito décimos de milésimos por cento), quando o correto seria o encontrado pela CAPET (7,8451%).

Assim sendo, em razão do percentual praticado pela Concessionária, abaixo (0,4463%) do devido, foi determinada a apuração da diferença tarifária, referente ao mês de dezembro de 2011, para ser considerada em prol da próxima revisão quinquenal.

² "Apenas a título de exemplificação, na presente data a concessionária acaba de receber a informação da assinatura e publicação pelo governo do Estado do Rio de Janeiro do Aditivo de n.º 3 ao Contrato de Concessão CN/04/94, que teve sua origem com o julgamento da 2ª Revisão Quinquenal da Prolagos, ocorrida em outubro de 2010, o que bem ilustra o tempo necessário à tramitação de um aditivo contratual".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.500/2011
Data 03/11/11 Fls.: 135
Rubrica: *Ruifon*

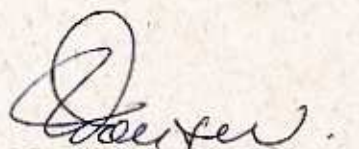
Em relação ao valor apurado, acatarei o cálculo da CAPET, que, diga-se de passagem foi aceito pela Concessionária, para considerá-lo como perda de receita, como menciona a concessionária, e não como ganho financeiro, como apontado pela Procuradoria, em virtude da aplicação de índice a menor em dezembro de 2011.

Quanto à formalidade de confecção do termo aditivo, entendo não haver prejuízo em transferi-lo para próxima revisional da Concessionária, uma vez que a mesma já vem praticando o artigo 4º no sentido de capturar a variação ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores aos meses de outubro de cada ano avaliado, para o cálculo do reajuste do valor da tarifa da concessão.

Desta forma, em consideração às informações prestadas pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, com as quais concordo, sugiro ao Conselho-Diretor:

- homologar o valor de **RS 54.469,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)** como perda da Concessionária a ser considerada em prol da próxima revisão quinquenal. *a seu favor,*
- recomendar ao Poder Concedente, quando da 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária, o firmamento de Termo Aditivo, contemplando a alteração do período de leitura dos índices de reajustamento, para capturar a variação ocorrida nos 12 (doze) meses cheios entre os meses de setembro de cada ano avaliado,
- considerar cumprida a Deliberação AGENERSA 904/11.
- encerrar o processo.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1646
DE 25 DE JUNHO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE DE
TARIFAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO
DE 2011.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.500/2011, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art.1º - Homologar o valor de RS 54.469,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e
sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) como perda da Concessionária a ser
considerada em seu favor na próxima revisão quinquenal.**

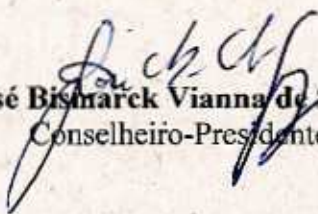
**Art.2º - Recomendar aos Poderes Concedentes, quando da 3ª Revisão Quinquenal da
Concessionária, o firmamento de Termo Aditivo, contemplando a alteração do período de
leitura dos índices de reajustamento, para capturar a variação ocorrida nos 12 (doze) meses
cheios entre os meses de setembro de cada ano avaliado.**

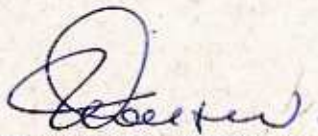
Art.3º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA 904, de 30/11/11.

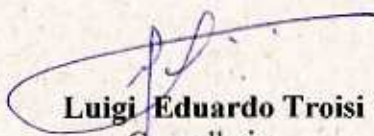
Art.4º - Encerrar o processo.

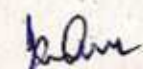
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

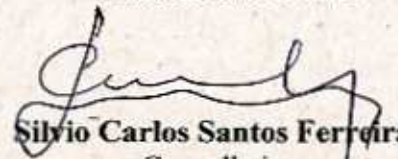

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro